

**PROCESSO** : 000730/2016  
**ORIGEM** : Câmara Municipal de Riachão do Dantas  
**ESPÉCIE** : 0048 – Contas Anuais do Poder Legislativo  
**INTERESSADOS** : Lucivaldo do Carmo Dantas  
**PROCURADOR** : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 1414/2021  
**RELATOR** : Conselheiro Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC **23194**

PLENO

**EMENTA: Contas Anuais do Poder Legislativo. Câmara Municipal de Riachão do Dantas. Contas Regulares com Ressalvas. Multa. Recomendação. Aplicação de multa**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis (Relator), Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luis Alberto Meneses e Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 28/07/2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pela **Regularidade com Ressalvas** das contas anuais da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, alusivas ao Exercício Financeiro de 2015; pela aplicação da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no artigo 93, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011; pela expedição de determinação para que a Câmara, se ainda não fez, corrija as inconformidades no preenchimento dos cargos comissionados e estructure os seus serviços permanentes por meio de servidores efetivos, envidando as providências necessárias para a realização do respectivo concurso público. Por fim, pela representação à procuradoria competente para cobrança, em caso de não adimplemento voluntário, da multa ora suscitada.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,  
Aracaju, em 25 de agosto de 2022.

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Conselheiro Presidente

**CARLOS PINNA DE ASSIS**  
Conselheiro Relator

Fui presente:

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, alusivas ao Exercício Financeiro de 2015, encaminhada, tempestivamente, em 04.04.2016, em conformidade com o inciso I do artigo 41 da Lei Complementar nº 205/2011, pelo **Sr. Lucivaldo do Carmo Dantas**, na qualidade de ex-Presidente da Câmara.

Constata-se a ausência de processos julgados ilegais referentes ao exercício em análise, bem como, a ausência de inspeção para o período auditado.

Às fls. 147/157, a 5ª CCI, através do Relatório de Prestação de Contas nº 159/2020, constatou as seguintes irregularidades:

1. Ausência, nos autos do processo, da Demonstração da Dívida Flutuante;
2. Ausência, nos autos do processo, da Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário;
3. Plano de Cargo composto apenas por cargos em comissão e quadro de servidores formado

exclusivamente por comissionados, violando o princípio do concurso público e os princípios inculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal;

4. Preenchimento ilegal de vagas, acima do previsto no Plano de Cargos, nos cargos de Assessor de Controle Interno, Assessor Parlamentar, Chefe do Setor de Empenho e Diretor Financeiro.

Concluiu, opinando pela **Irregularidade** das contas anuais de 2015, da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, da responsabilidade do Sr. Lucivaldo do Carmo Dantas, com base nas alíneas “b” e “e”, do inciso III, do artigo 43 da Lei Complementar nº 205/2011; pela aplicação de multa prevista no artigo 93 da Lei Complementar nº 205/2011; e pela determinação a Câmara Municipal de Riachão do Dantas, para que proceda à reestruturação do seu Plano de Cargos, incluindo cargos efetivos, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e realize concurso público para provimentos dos cargos efetivos.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi emitida a Citação nº 98/2020, fl. 165, ao interessado, que apresentou suas alegações de defesa carreada às fls. 205/2011.

A 5ª CCI, através da Informação nº 114/2020, fls. 252/255, após análise das alegações da defesa, manteve seu entendimento pela **Irregularidade** das contas anuais de 2015, da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, da responsabilidade do Sr. Lucivaldo do Carmo Dantas, com base nas alíneas “b” e “e”, do inciso III, do artigo 43 da Lei Complementar nº 205/2011; pela aplicação de multa prevista no artigo 93 da Lei Complementar nº 205/2011; Por fim, pela determinação a Câmara Municipal de Riachão do Dantas, para que proceda à reestruturação do seu Plano de Cargos, incluindo cargos efetivos, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e realize concurso público para provimentos dos cargos efetivos.

Instado a se manifestar, o Procurador - Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello emitiu o Parecer nº 1414/2021, fls. 259/261, opinando pela **Irregularidade** das contas; pela aplicação da multa prevista no artigo 93, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011; pela expedição de determinação para que a Câmara, se ainda não fez, corrija as inconformidades no preenchimento dos cargos comissionados e estruture os seus serviços permanentes por meio de servidores efetivos, envidando as providências necessárias para a realização do respectivo concurso público; e, por fim, pela representação à procuradoria competente para cobrança, em caso de não adimplemento voluntário da multa ora suscitada.

É o Relatório.

#### **VOTO**

Em detido exame dos autos temos que as falhas remanescentes são de natureza formal, as quais não possuem o condão de macular as contas em apreço, vez que não causaram dano ao erário, nem restou caracterizada fraude, apropriação de recursos públicos, dolo ou má fé por parte do gestor, como também, não se vislumbra a ocorrência de indícios de cometimento de ilícito penal e/ou improbidade administrativa.

Assim sendo, com as vênias de estilo ao *Parquet*, VOTO pela **Regularidade com Ressalvas** das contas anuais da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, alusivas ao Exercício Financeiro de 2015; pela aplicação da multa no valor de R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais ), prevista no artigo 93, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011; pela expedição de determinação para que a Câmara, se ainda não fez, corrija as inconformidades no preenchimento dos cargos comissionados e estruture os seus serviços permanentes por meio de servidores efetivos, envidando as providências necessárias para a realização do respectivo concurso público. Por fim, pela representação à procuradoria competente para cobrança, em caso de não adimplemento voluntário, da multa ora suscitada.

**Isto posto, e**

**CONSIDERANDO** que o processo se acha devidamente instruído;

**CONSIDERANDO** a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

**CONSIDERANDO** o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

**CONSIDERANDO** o que mais dos autos consta.

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 28/07/2022, por unanimidade de votos, considerar pela **Regularidade com Ressalvas** das contas anuais da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, alusivas ao Exercício Financeiro de 2015; pela aplicação da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no artigo 93, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011; pela expedição de determinação para que a Câmara, se ainda não fez, corrija as inconformidades no preenchimento dos cargos comissionados e estructure os seus serviços permanentes por meio de servidores efetivos, envidando as providências necessárias para a realização do respectivo concurso público. Por fim, pela representação à procuradoria competente para cobrança, em caso de não adimplemento voluntário, da multa ora suscitada.

Participaram do Julgamento, o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), o Conselheiro Ulices de Andrade Filho, a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca.